



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006190-33.2017.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante/apelado EUSTAQUIO RUVIERI, são apelados/apelantes JOÃO DONIZETTI RAYMUNDO, CÉLIA MARIA JANGROSSI RAYMUNDO e MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, Apelados EDMILSON CABRAL LOPES, TZAR LOGISTICA LTDA, THIAGO MAGGI QUARTIERO e LUCIANO MAGGI QUARTIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO CONHECIDOS v..***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.666
APELAÇÃO N° : 1006190-33.2017.8.26.0400
COMARCA : OLÍMPIA - 1ª VARA CÍVEL
APNTE/APDO : EUSTÁQUIO RUVIERI
APNTE/APDO : MUNICÍPIO DE OLÍMPIA
APDOS/APNTES : JOÃO DONIZETTI RAYMUNDO E OUTRA
JUIZ : ARMENIO GOMES DUARTE NETO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e morais. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demandantes que visam à reparação de prejuízos material e moral sofridos em razão de acidente de trânsito que culminou com o falecimento do filho deles. Ação ajuizada contra o proprietário e o motorista do caminhão que colidiu contra a motocicleta conduzida pelo filho dos autores, contra o Município de Olímpia e contra Empresa que contratou o motorista para serviço de entrega. SENTENÇA de parcial procedência em relação ao Município de Olímpia, ao proprietário e ao condutor do caminhão e de improcedência em relação à Empresa contratante. APELAÇÃO do correquerido proprietário do caminhão, que levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, a pretexto de não ter dado causa ao acidente e à morte da vítima, com a condenação exclusiva do condutor do caminhão e do Município, aduzindo pedido de deferimento da “gratuidade”. APELAÇÃO dos autores, que insistem no integral acolhimento do pedido inicial, com a procedência em relação à Empresa ré, o reconhecimento da relação de solidariedade entre os réus no que tange à indenização por lucros cessantes e a fixação de verba honorária em favor dos Patronos dos réus em montante correspondente a dois terços (2/3) de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. APELAÇÃO do Município réu, que insiste na improcedência, com pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório arbitrado. EXAME: Ação que envolve discussão sobre responsabilidade civil do Estado, fundamentada em falha na prestação do serviço de manutenção e conservação da pista de rolamento. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 3º, inciso I.7, da Resolução nº 623/2013. Precedentes desta Corte. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por João Donizetti Raymundo e Célia Maria Jangrossi Raymundo contra Prefeitura Municipal de Olímpia, Edmilson Cabral Lopes, Eustáquio Ruvieri e Tzar Logística Ltda., sob a alegação de que “... são genitores de Fernando Aparecido Raimundo, que faleceu em decorrência de acidente ocorrido na data e local dos fatos descritos na petição inicial, quando se chocou com o caminhão então conduzido por Edmilson Lopes, de propriedade de Eustáquio Ruvieri, em meio a manobras para que se desviasse dos buracos existentes no leito carroçável de via pública, constatando-se a embriaguez do motorista, que trafegava em alta velocidade. Pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal de R\$1.210,00, de indenização por danos morais, no montante de 200 salários-mínimos para cada requerente, e pelas despesas com o funeral, no valor de R\$2.000,00”, conforme relatado na fl. 1.238.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os réus Edmilson Cabral Lopes, Eustáquio Ruvieri e Município de Olímpia ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada autor, a ser atualizado desde a publicação da presente decisão e

acrescido de juros de mora de desde a data do acidente, a saber 02/02/2016. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, que serão rateadas na mesma proporção, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC, para o(s) advogado(s) da parte autora, e a mesma importância para o(s) advogado(s) da parte requerida (artigos 86, do CPC), observada a gratuidade deferida aos autores. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à corré Tzar Logística Ltda e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, observando-se o que dispõe o art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil” (“sic”, fls. 1.238/1.250).

Os Embargos de Declaração opostos pelo correquerido proprietário do caminhão e pelos autores foram rejeitados (fls. 1.257/1.269, 1.271/1.274 e 1.300/1.301).

Inconformados, apelam o correquerido proprietário do caminhão, os autores e o Município corréu. O correquerido proprietário, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, a pretexto de não ter dado causa ao acidente e à morte da vítima, com a condenação exclusiva do condutor do caminhão e do Município, aduzindo pedido de deferimento da “*gratuidade*” (fls. 1.306/1.323). Os demandantes, insistindo no integral acolhimento do pedido inicial, com a procedência em relação à Empresa corré, o reconhecimento da solidariedade entre os

réus em relação à indenização por lucros cessantes e a fixação de verba honorária em favor dos Patronos dos réus em montante correspondente a dois terços (2/3) de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa (fls. 1.343/1.348). O Município correu, insistindo na improcedência, com pedido subsidiário de redução do “*quantum*” indenizatório (fls. 1.362/1.395).

Anotados os Recursos (fls. 1.338, 1.349 e 1.396), o motorista correquerido, os autores e o Município correu apresentaram contrarrazões (fls. 1.354/1.361, 1.400/1.420, 1.423/1.439 e 1.441/1.450).

É o **relatório**, adotado o de fls. 1.238/1.241.

Os Recursos não comportam conhecimento por esta Câmara.

Com efeito, o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece “*in verbis*” que: “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No caso, verifica-se que os autores visam à condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do falecimento do filho deles, ocorrido em um acidente de trânsito que seria decorrente da existência

de buracos e irregularidades na pista de rolamento, fundamentando-se a pretensão, em relação ao Município de Olímpia, na responsabilidade civil do Estado, caracterizada pela falha no serviço de manutenção e conservação do leito carroçável.

Ora, as Ações relativas à responsabilidade civil do Estado não são de competência desta C. Câmara. Na verdade, a matéria aqui discutida está inserida na competência de uma das Câmaras da 1ª a 13ª da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 3º, inciso I.7 da Resolução nº 623/2013 desta Corte.

No mesmo sentido, a Súmula 165 deste E. Tribunal estabelece *“in verbis”* que *“Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público”*.

Assim, resta o não conhecimento do Recurso, com determinação de remessa dos autos para uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) desta E. Corte.

A propósito, eis a Jurisprudência desta Corte:

0038376-21.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Silvia Rocha

Comarca: São Manuel

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 11/12/2024

Data de publicação: 12/12/2024

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência em ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por particular em face de empresa privada, concessionária de serviço público. 2. Os autores imputam à concessionária ré a responsabilidade pela deficiência na prestação do serviço público e pela falha no dever de fiscalização, relacionada à manutenção da rodovia e à segurança dos usuários. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir a competência para julgar a ação de responsabilidade civil decorrente de ilícito extracontratual, proposta por particular contra concessionária de serviço público: saber se a competência é da Seção de Direito Público ou da Seção de Direito Privado. III. Razões de decidir 4. A competência em razão da matéria se firma pelo pedido inicial, mesmo diante de reconvenção ou alegações do réu que possam modificá-la, conforme o RITJ, art. 103. 5. A ação de responsabilidade civil em questão é decorrente de ilícito extracontratual, com imputação de responsabilidade objetiva à concessionária de serviço público, por deficiência na prestação do serviço, o que a insere na competência das Câmaras da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça. 6. Aplicação da Súmula nº 165 do TJSP, que estabelece competir à Seção de Direito Público o julgamento de recursos referentes a ações de reparação de danos em acidentes de veículo que envolvam falta ou deficiência do serviço público. 7. Precedentes corroboram a competência da C. 5ª Câmara da Seção de Direito Público para o julgamento do caso. IV. Dispositivo e tese 8. Conflito de competência procedente. 9. Tese de julgamento: "1. A competência para julgar a ação é da Seção de Direito Público. 2. A Súmula nº 165 do TJSP é aplicável ao caso."

0026692-02.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos Monnerat

Comarca: Campinas

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/08/2024

Data de publicação: 29/08/2024

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Apelação Cível. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Ação ajuizada por particular em face de empresa privada, concessionária de serviço público, objetivando indenizações por acidente com veículo decorrente de suposta falha da prestação de serviço. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. Ação de responsabilidade civil de concessionária de serviço público decorrente de ilícito extracontratual, referente à prestação do serviço. Hipótese do artigo 3º, I, 7, alínea "b", da Resolução nº 623/2013 deste C. Órgão Especial. Incidente com veículo automotor decorrente de suposta falha na prestação do serviço público. Súmula 165 desta C. Corte. Competência atribuída à Seção de Direito Público. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, ORA SUSCITADA.

0041921-36.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Obrigações*

Relator(a): *Sulaiman Miguel Neto*

Comarca: *Piracicaba*

Órgão julgador: *Câmara Especial*

Data do julgamento: *30/11/2023*

Data de publicação: *30/11/2023*

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PENSIONAMENTO. Demanda ajuizada contra particular e Eixo São Paulo Concessionária de Rodovias S/A. Acidente de veículo. **Colisão que ocorreria na rodovia administrada pela segunda requerida, e supostamente causada por sua omissão.** Polo passivo da relação processual integrado por concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado. **Controvérsia atinente à ilícito extracontratual por falha na prestação de serviço público. Matéria afeita à competência das Varas da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº. 73 do TJSP. Aplicação, por analogia, da Súmula nº. 165 do TJSP. Precedentes desta Câmara e do C. Órgão Especial. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

1010192-66.2021.8.26.0348

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Mauá*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *13/03/2024*

Data de publicação: *13/03/2024*

Ementa: *Apelação. Acidente de veículo. Responsabilidade civil da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A. Matéria que não se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência preferencial atribuída a 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça. Redistribuição do recurso. Necessidade. Decisões recentes do Órgão Especial, reconhecendo a competência da Seção de Direito Público, para exame de ações semelhantes. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição do feito.*

Diante do exposto, não se conhece do Recurso pela manifesta incompetência material desta 27ª Câmara de Direito Privado, determinando-se desde logo a redistribuição para uma das Câmaras que compõem a Seção de Direito Público, com as cautelas de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora